SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089874 - DF (2025/0421567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INTERGEMAS MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275
		OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG093835
		DANIELA MARIA PROCÓPIO - MG077567
		ANDRE GARCIA LEAO REIS VALADARES - MG136654
		MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372
		CEZAR SILVA DE PAULA FILHO - MG144042
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva certidão de dívida ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58767174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 03d54f6e-7d84-45f5-8b02-e1ac6a800088

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 03d54f6e-7d84-45f5-8b02-e1ac6a800088

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089874 - DF (2025/0421567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INTERGEMAS MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275
		OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835
		DANIELA MARIA PROCÓPIO - MG077567
		ANDRE GARCIA LEÃO REIS VALADARES - MG136654
		MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372
		CEZAR SILVA DE PAULA FILHO - MG144042
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva certidão de dívida ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por INTERGEMAS MINERAÇÃO LTDA. contra decisão, constante às e-STJ fls. 675/683, que conheceu do

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na oportunidade, consignei a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, a ausência de prequestionamento das alegações fundadas no art. 47 da Lei n. 9.636/1998.

Quanto ao mérito, fiz incidir o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, é desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem ao título.

Nas suas razões, a agravante reafirma a existência de omissão no julgado, dizendo que ele não analisou o argumento pertinente à necessidade da juntada de cópia do processo administrativo n. 820.244/1998, referente às CDAs n. 00.001403.2007 e 00.001402.2007. Diz ser "[...] incorreto entender que a mera constatação de que o processo administrativo não foi juntado equivalha ao enfrentamento fundamentado da controvérsia" (e-STJ fl. 695).

Diz que a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 deve ser repensada, argumentando que, "no caso concreto, a autarquia exequente – Agência Nacional de Mineração (ANM) – impôs sucessivos obstáculos ao acesso da Executada aos documentos que compõem o referido processo administrativo, inviabilizando a obtenção das cópias necessárias" (e-STJ fl. 696). Registra que, no julgamento do REsp 1184588//BA, admitiu-se a possibilidade de requisição do processo administrativo fiscal pela autoridade judiciária.

Sustenta, por fim, o prequestionamento da matéria pertinente ao art. 47 da Lei n. 9.636/1998, ainda que implícito, destacando que "[...] ainda que o dispositivo não tenha sido citado nos trechos escritos pelo Desembargador Relator, o foi nas referências jurisprudenciais invocadas, comprovando ter sido levado em consideração para a fundamentação da decisão" (e-STJ fl. 699).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade,

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

negando a ocorrência da prescrição relativamente a créditos pertinentes à cobrança da taxa anual por hectare (TAH) e das multas aplicadas pelo seu não pagamento no prazo.

O Tribunal *a quo* manteve essa solução, negando a configuração da prescrição com respeito aos créditos indicados nas CDAs n. 00.005915.2007 e 00.007597.2007. Quanto aos créditos relativos às CDAs n. 00.001403.2007 e 00.001402.2007, registrou não ser possível a verificação das datas de vencimento das obrigações após as notificações das constituições definitivas, à míngua da juntada do processo administrativo pelo executado. Confira-se (e-STJ fls. 561/563):

> As Certidões de Dívida Ativa têm por objeto a cobrança de créditos oriundos da Taxa Anual por Hectare - TAH e as respectivas multas aplicadas em decorrência do não pagamento no prazo.
> A jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza jurídica de preço público da Taxa Anual por Hectare – TAH. Vejamos:
> Em virtude de a TAH ostentar natureza de preço público, o seu caráter é eminentemente administrativo e o prazo prescricional não pode ser regido pelas normas do CTN, sendo aplicável a essa a prescrição quinquenal (STF, ADI 2586, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 01/08/2003).
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. AINDA QUE SUPERADOS OS ÓBICES SUMULARES DA DECISÃO MONOCRÁTICA A IRRESIGNAÇÃO NÃO PROSPERA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 20.910/1932. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. [...]
> 7. O STJ diante do entendimento firmado pelo STF na ADI 2586, pacificou o posicionamento de que a TAH (Taxa Anual por Hectare) tem natureza de preço público, estando, portanto, sujeita à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. [...]
> 9. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.703.490/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/11/2020).
> Destaco que a Taxa Anual por Hectare – TAH possui natureza de dívida não tributária e está sujeita à aplicação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da inscrição em Dívida Ativa, a teor do que dispõe o art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/1980.
> Nesse sentido, destaco a jurisprudência dessa colenda Sétima Turma:
> [...]
> No que diz respeito à CDA nº 00.005915.2007, oriunda do Processo Administrativo nº 831.881/2000, foram lavrados o Auto de Infração nº 2197/03/TAH-ARR e o Auto de Infração nº 4204/2005.
> Em 09/12/2003, foi determinada a notificação da ora agravante sobre a expedição do Auto de Infração nº 2197/03/TAH-ARR (ID 548950514 – fls. 16/19 dos autos de origem).
> Em 22/09/2005, foi determinada a notificação do autuado sobre a imposição de multa em razão do inadimplemento da Taxa Anual por Hectare, sendo concedido o prazo de trinta dias para o pagamento da penalidade (ID 548950514 – fl. 18 dos autos de origem).

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

Assim, apenas em 22/10/2005 a obrigação tornou-se exigível.
Quanto ao Auto de Infração nº 4204/2005, a notificação do autuado para defesa foi emitida em 27/09/2005 (ID 548950514 – fl. 22 dos autos de origem).
Tendo em vista a não apresentação de defesa, em 16/08/2006 foi determinada a notificação do autuado, por meio do Diário Oficial, para pagar a multa (ID 548950514 – fl. 25 dos autos de origem).
Portanto, apenas em 17/09/2006 a obrigação tornou-se exigível.
A inscrição dos referidos créditos em Dívida Ativa ocorreu em 12/12/2007, suspendendo a prescrição por 180 dias, nos termos do §3º do Art. 2º da Lei nº 6.830/1980 (ID 548946972 - fl. 3 dos autos de origem).
Tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 22/01/2010 (ID 548946972 – fl. 1 dos autos de origem), tenho que não ocorreu a prescrição do crédito indicado na CDA nº 00.005915.2007.
Por sua vez, no que diz respeito à CDA nº 00.007597.2007, decorrente do Processo Administrativo nº 830.346/1999, foram lavrados os Autos de Infração nº 587/03/ARR e nº 588/03/ARR em 02/06/2003 (ID 548950521 - fls. 22/25 dos autos de origem).
Haja vista que não foi apresentada defesa, em 12/04/2005 foram aplicadas as multas referentes aos referidos autos de infração, com expedição de notificação do autuado na mesma data (ID 548950522 – fls. 3/6 dos autos de origem).
A inscrição do referido crédito em Dívida Ativa ocorreu em 20/12/2007, suspendendo a prescrição por 180 dias, nos termos do §3º do Art. 2º da Lei nº 6.830/1980 (ID 548946972 - fl. 9 dos autos de origem).
Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada em 22/01/2010 (ID 548946972 - Pág. 1 dos autos de origem), tenho que não ocorreu a prescrição do crédito indicado na CDA nº 00.007597.2007.
Quanto à prescrição da CDA nº 00.001403.2007 e da CDA nº 00.001402.2007, oriundas do Processo Administrativo nº 820.244/1998, a agravante não comprovou o alegado.
O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 393, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
A agravante não juntou aos autos o Processo Administrativo nº 820.244/1998, de modo que não é possível verificar a data em que efetivamente ocorreu a constituição definitiva dos créditos em questão e qual a data do vencimento da obrigação após a notificação da constituição definitiva. Portanto, não há como aferir a ocorrência da prescrição nos termos da Lei nº 10.852/2004.
A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que: "A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA" (REsp 1214287/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).
Nesse sentido, "é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a juntada do processo administrativo tributário, nos autos da Execução Fiscal, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, cabe ao executado, sobre quem recai o ônus de desconstituir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.615/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/04/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.203.836/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/04/2018" (REsp 1311899/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 02/03/2021).

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; 41 da Lei n. 6.830/1980; e 47 da Lei n. 9.636/1998.

Alega omissão no julgado, "[...] uma vez que não analisou o argumento desenvolvido no Agravo de Instrumento acerca da necessidade da juntada de cópia do processo administrativo n. 820.244, referente às CDAs n. 00.001403.2007 e n. 00.001402.2007" (e-STJ fl. 598).

Afirma que, "[...] ao não deferir o pedido de disponibilização da cópia do Processo Administrativo em comento, o acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF/1ª Região contrariou o disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/1980, negando à Recorrente seu direito de ampla defesa" (e-STJ fl. 609).

Diz, outrossim, que os prazos decadencial e prescricional aplicáveis à taxa anual por hectare são regidos pelo art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998. Assim (e-STJ fls. 611/612):

> Quanto à contagem desses prazos, tem-se que:
> a) em relação à decadência: o seu início se dá no dia seguinte à data de vencimento da TAH (é dizer, 31.07 ou 31.01, a defender da data da publicação do alvará de pesquisa). Isso porque, conforme o art. 47, antes citado, o prazo decadencial deve se iniciar a partir do momento em que o DNPM pode cobrar a taxa do particular, o qual se dá, obviamente, após o vencimento;
> b) em relação à prescrição: começa a correr do instante em que o DNPM notifica o particular para pagar a TAH, mencionando todos os elementos da obrigação administrativa, tal como deve ocorrer para os créditos tributários (ex vi do art. 142 do CTN). No entanto, antes de 23.08.1999 (período em que não existia o prazo decadencial), a prescrição conta-se da data do vencimento da obrigação.

Nesse sentido, com respeito à CDA 00.005915.2007, argumenta que o exequente tinha até 16/7/2009 (5 anos após o 31º dia após a publicação do auto de infração – e-STJ fl. 613) para cobrar judicialmente o crédito, ou até 16/1/2010 se considerada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, mas a execução fiscal foi ajuizada apenas em 22/1/2010; quanto à CDA 00.007597.2007, tinha o ente público até 11/1/2009 (5 anos após o 31º dia após a publicação do auto de infração – e-STJ fl. 615) para a realização da cobrança, ou até 11/7/2009 se considerada a suspensão por 180 dias, mas a execução fiscal foi proposta em 22/1/2010.

Contrarrazões às e-STJ fls. 619/640.

Pois bem.

Inicialmente, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1949848/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe de 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021; e AgInt no AREsp 1860227/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, com respeito à alegada necessidade de juntada de cópia do processo administrativo n. 820.244/1998, o Colegiado regional expressamente consignou ser essa providência incumbência do excipiente, de modo que, em razão da falta, não se fez possível o exame da questão na exceção de pré-executividade.

As alegações em torno do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com respeito aos termos de inícios dos prazos prescricionais, não foram objeto de juízo de valor no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Aplica-se, no ponto, o teor da Súmula 282 do STF. Destaco que a matéria sequer implicitamente foi debatida, como demonstra a transcrição do acórdão recorrido feita acima.

Quanto ao mais, o entendimento adotado na origem não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema.

De acordo com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, o único documento que obrigatoriamente deve instruir a petição inicial do processo de execução fiscal é a respectiva Certidão de Dívida Ativa, que, como manifesto, goza de presunção de certeza e de liquidez. É, portanto, desnecessária a juntada, pelo fisco, da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência.

A propósito, o art. 41 da Lei n. 6.830/1980 permite à parte interessada requerer a cópia do processo administrativo tributário perante a repartição competente, cujo eventual indeferimento, se ilegítimo, poderá ensejar o acionamento do Poder Judiciário para a requisição desse documento.

A esse respeito, confiram-se os seguintes arestos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

[...]
2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.
[...]
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1893489/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE.
[...]
2. "A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia" (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).
3. Embargos de declaração acolhidos. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp 1203836/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe de 11/04/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
III. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN" (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel.

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011).
[...]
VI. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1460507/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 16/3/2016.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.
1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.
2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1117410/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 28/10/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
[...]
3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 750388/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ de 14/5/2007, p. 252.)

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57235302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: da090005-c645-4cd6-81ea-a62f93585cbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.874 / DF

Número Registro: 2025/0421567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025841120104013400 10375989720234010000 25841120104013400

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERGEMAS MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835
DANIELA MARIA PROCÓPIO - MG077567
ANDRE GARCIA LEAO REIS VALADARES - MG136654
MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372
CEZAR SILVA DE PAULA FILHO - MG144042
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA ANUAL POR HECTARE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERGEMAS MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835
DANIELA MARIA PROCÓPIO - MG077567
ANDRE GARCIA LEAO REIS VALADARES - MG136654
MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372
CEZAR SILVA DE PAULA FILHO - MG144042
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Documento eletrônico VDA58140489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: 86cbd1b6-846b-4000-9a2c-0f3596a955de

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: 86cbd1b6-846b-4000-9a2c-0f3596a955de